



**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0033942-57.2013.8.19.0068**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**APELADO: ALBERTINO GONCALVES OLIVEIRA**

**ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS**

**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**

***Ementa.*** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ENTE EXEQUENTE. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta execução fiscal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o crédito exequendo atinge o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF, de modo a permitir o cabimento do recurso de apelação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.

4. Tema nº 395 do STJ que fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da execução.

5. Execução fiscal distribuída em outubro de 2013, com crédito no valor de R\$ 633,10, inferior ao valor de alçada apurado para a data da propositura da demanda, correspondente a R\$ 731,46.

6. Recurso de apelação manifestamente inadmissível,

impondo-se o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* “É inadmissível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.”

*Dispositivo relevante citado:* art. 34 da Lei nº 6.830/80 e art. 932, III, do CPC.

*Jurisprudência relevante citada:* Tema nº 408 do STF; Tema nº 395 do STJ; Apelação nº 0001093-15.2020.8.19.0059, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 12/05/2025; Apelação nº 0001999-42.1999.8.19.0026, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/05/2026; Apelação nº 0026897-21.2019.8.19.0026, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. em 22/05/2026; e Apelação nº 0003066-64.2012.8.19.0033, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 10/02/2025.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Apelação cível interposta pelo **Município de Rio das Ostras** contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **ALBERTINO GONCALVES OLIVEIRA**.

Em síntese, busca o ente exequente receber a quantia de R\$ 633,10, referente ao IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 [ID 02].



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal**



Ato ordinatório certificando a autuação do feito e consignando decisão inicial de citação do executado, na forma do art. 7º da Lei de Execuções Fiscais [ID000002].

No curso do processo, a Fazenda Municipal requereu o prosseguimento da execução, com citação do executado nas sucessivas modalidades do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, juntando demonstrativo atualizado do débito [ID000002].

Posteriormente, diante de dúvida da serventia quanto ao prosseguimento por insuficiência do endereço, a Fazenda reiterou o pedido de andamento e juntou novo demonstrativo [ID000002].

Sobreveio despacho determinando a vinda aos autos do CPF ou CNPJ do executado para realização de consultas [ID000002].

Em seguida, a Fazenda Municipal voltou a requerer o prosseguimento, inclusive com pedido de citação por edital, e apresentou demonstrativo atualizado do débito, tendo sido expedido mandado de citação via postal [ID000002].

Após a juntada do AR, o Juízo consignou que o devedor não foi encontrado, pois o aviso de recebimento retornou negativo, e suspendeu o processo na forma do art. 40, caput, da LEF, cientificando a Fazenda de que o feito seria arquivado sem baixa na distribuição e facultando manifestação acerca do prosseguimento em 5 dias [ID000018] [ID000020] [ID000021].

Na sequência, houve o arquivamento definitivo em 19/08/2021 [ID000022].

O Município peticionou informando que não logrou êxito em localizar o CPF do executado, requereu o prosseguimento da execução nas sucessivas modalidades do art. 8º da Lei nº 6.830/1980 e juntou demonstrativo atualizado do débito [ID000024] [ID000025] [ID000026].



Sobreveio sentença de extinção da execução fiscal, nos seguintes termos  
[ID 28]:

*“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.*

*A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.*

*Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).*  
*(...)*

*A tese foi assim emendada:*

*1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*

*2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.*

*Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.*

*JULGO, portanto, EXTINTA a execução.*

*Sem custas.*

*Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.*

*P.R.I.*

*Rio das Ostras, 15/01/2026.*

*Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular”*

O Município de Rio das Ostras interpôs apelação, sustentando, em síntese, o erro de procedimento pela supressão de etapa processual obrigatória e a violação ao princípio da não surpresa, uma vez que, ao impedir a demonstração das circunstâncias do caso concreto, o juízo *a quo* aplicou a tese do Tema nº 1.184 do STF de forma automática e descontextualizada. Requer o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença [ID 43].



Certificada a tempestividade do recurso de apelação [ID 54].

O Juízo de origem manteve a sentença de extinção por seus próprios fundamentos, deixando de exercer juízo de retratação e determinando o encaminhamento dos autos à instância superior para apreciação do recurso [ID 57].

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, “*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*”.

Assim, o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal submete-se a requisito específico de admissibilidade, consistente na observância do valor de alçada.

Em complemento, o §1º do referido dispositivo estabelece que, “*para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição*”.

Registre-se que, no julgamento do Tema nº 408, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

*“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”*

Nesse contexto, após a extinção do indexador ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema Repetitivo nº 395), firmou a seguinte tese:

*“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e*

*vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”*

No caso em análise, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em outubro de 2013 e que o valor do crédito na data da propositura da demanda era de R\$ 633,10.

Assim, considerando que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a outubro de 2013 é de 2,22823240, de acordo com a “Calculadora do cidadão”<sup>1</sup>, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 731,46, que corresponde a valor superior ao montante de R\$ 633,10 executado pela parte apelante. Confira-se:

| Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) |                     |
|----------------------------------------------|---------------------|
| Dados informados                             |                     |
| Data inicial                                 | 01/2001             |
| Data final                                   | 10/2013             |
| Valor nominal                                | R\$ 328,27 ( REAL ) |
| Dados calculados                             |                     |
| Índice de correção no período                | 2,22823240          |
| Valor percentual correspondente              | 122,823240 %        |
| Valor corrigido na data final                | R\$ 731,46 ( REAL ) |

Dessa forma, sendo o valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, mostra-se incabível o recurso de apelação, impondo-se o seu não conhecimento, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Em casos análogos, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE  
QUANTIA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, 50 ORTN.*

<sup>1</sup><https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

*INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. ART. 34, LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. CASO EM EXAME:*

*1. Apelação cível interposta pela parte exequente, contra sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito sob fundamento de que o valor executado é inferior ao mínimo. Todavia, a apelante alega que fora utilizado diploma legal equivocado, pois a ação foi distribuída na vigência de lei anterior.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*

*2. Admissibilidade ou não da apelação, ante ao valor da causa.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR:*

*3. Descabimento do recurso de apelação cível. Crédito inferior a 50 OTN. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, que prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN deverá ser realizada mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.*

*4. Constitucionalidade do art. 34, LEF, conforme Tema 408, STF, RG.*

*5. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda.*

*6. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário inferior ao limite legal, que, em abril de 2020, data da propositura da execução fiscal, correspondia a R\$ 1.044,05. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.*

*7. Precedente.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.*

*Tese de Julgamento: Diante do art. 34, LEF, não cabe a interposição de apelação, por falta de requisito intrínseco de admissibilidade, quando o valor da execução for inferior ao estabelecido de 50 ORTN, nos termos do Tema 395, RR, STJ.*

*Dispositivos relevantes citados: LEF, arts. 26 e 34; CPC, arts. 496, §3º, III e 932, III.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 em Repercussão Geral; STJ, Tema 395 em Recurso Repetitivo; TJERJ, 0001010-28.2022.8.19.0059 e 0001009-43.2022.8.19.0059.*

*(0001093-15.2020.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”*

*“Execução fiscal de crédito tributário. Cobrança de Taxa de localização do ano de 1995. Extinção da execução fiscal na forma do artigo 845, VI do CPC. O artigo 34 da LEF estabelece que não cabe a interposição de apelação cível nas demandas de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, admitindo apenas a interposição dos embargos de declaração e dos embargos infringentes perante o próprio juízo de primeiro grau. Entendimento fixado no REsp. nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73, que fixou o valor equivalente a 50 (cinquenta) ORTN e a forma de atualização. Valor da causa inferior ao valor de alçada definido na LEF. Não conhecimento da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade específico.*

*(0001999-42.1999.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 26/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))”*

*“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. CASO EM EXAME.*

*1. Execução fiscal relativa a débito tributário (taxa de licença funcionamento - exercício de 2014). Sentença de improcedência, em razão da ocorrência de prescrição. Insurgência da edilidade exequente.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.*

*2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR.*

*3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do tema n.º 395, do STJ.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE.*

*4. Recurso não conhecido.*

*Tese de julgamento: "Não se conhece da apelação, por inadequação da via eleita, quando, ao tempo da propositura da execução fiscal, o crédito for inferior ao patamar de 50 ORTN".*

*Dispositivos relevantes: LEF, art. 34.*

*Jurisprudência relevante: STJ, tema n.º 395.*

*(0026897-21.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 22/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))"*

*"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. AJUIZAMENTO AOS 21/11/2012. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO ABANDONO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO.*

**1. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA HIPÓTESE DE EXECUÇÕES INFERIORES A 50 ORTNs, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 34, §1º, DA LEI Nº 6.830/80, CASOS EM QUE SOMENTE SERÃO ADMISSÍVEIS IMPUGNAÇÕES MEDIANTE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM.**

**2. COM A SUPRESSÃO DO REFERIDO INDEXADOR, O C. STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC/1973, FIRMOU ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DA ADOÇÃO COMO VALOR DE ALÇADA DO MONTANTE DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.**

**3. CASO SUB EXAMINE QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DE QUANTITATIVO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.**

**4. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO AFASTADO, DO MESMO MODO, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15, POIS, RESTRITO A MONTANTE SUPERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS.**

**5. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal**



*(0003066-64.2012.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 10/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”*

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

